



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins** e da Contribuição para o **Pis/Pasep** referente à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui adicional de um ponto percentual na alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidente nas vendas a consumidor final e nas importações de bebidas alcoólicas e eleva as alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep incidentes na comercialização de cigarros.

Art. 2º A alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente na venda a consumidor final e na importação de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06, 2207.20.20 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será cobrada com o adicional de um ponto percentual.

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado em qualquer venda a consumidor final ou importação dos produtos referidos no *caput*,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida.

§ 2º Será realizada com suspensão do adicional de que trata o *caput* a importação de bebidas alcoólicas por empresa importadora com fim específico de revenda.

§ 3º A suspensão da cobrança do adicional de que trata o § 3º deste artigo se transformará em isenção se no prazo de 180 dias a importadora efetuar a revenda do produto.

§ 4º Se no prazo de 180 dias não for efetuada a revenda, será cancelada a suspensão de que trata o §2º e cobrado o adicional de que trata o *caput* com os acréscimos legais cabíveis.

§ 5º O disposto nos §§ 3º a 5º não exclui o pagamento do adicional incidente sobre a venda efetuada a consumidor final.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, na hipótese de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, conforme dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3ª A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 3,21 (três inteiros e vinte e um centésimos)." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5ª A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para



venda do produto no varejo, multiplicado por 3,76 (três inteiros e setenta e seis centésimos)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Art. 6º Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Informações divulgadas pela Pesquisa Vigilância e Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com a USP em 2009, revelam que quase 19% dos brasileiros abusam do consumo de bebidas alcoólicas. Outros dados, também disponibilizados pelo Ministério da Saúde, mostram que entre os anos 2000 e 2006 quase 93 mil brasileiros morreram por causas diretamente relacionadas ao consumo de álcool. São, em média, 15 mil mortes por ano, e essas estatísticas tendem a crescer, já que em 2010 foram registrados mais de 17 mil óbitos relacionados ao mesmo motivo.

Já segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por



aproximadamente 30% dos acidentes de trânsito. Adicionalmente, o Ministério da Saúde divulga pesquisa em que a suspeita de ingestão de bebidas alcoólicas, por parte do provável agressor, foi relatada por mais de 30% das mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual.

As estatísticas em relação ao consumo de cigarros são ainda piores. Levantamento feito pelo IBGE aponta que do total de fumantes no país 85% fumam diariamente e um terço fuma acima de 15 cigarros por dia. Mais de 60% dos fumantes brasileiros demoram, no máximo, 30 minutos para acenderem o primeiro cigarro após acordar.

Segundo o *site* Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde¹, são mais de 50 doenças relacionadas ao consumo de cigarro. Pesquisas revelam que os fumantes, comparados aos não fumantes, apresentam um risco 10 vezes maior de adoecer de câncer de pulmão, 5 vezes maior de sofrer infarto, 5 vezes maior de sofrer de bronquite crônica e enfisema pulmonar e 2 vezes maior de sofrer derrame cerebral.

Não restam dúvidas, portanto, quanto aos malefícios causados pelo consumo de cigarros e bebidas alcoólicas aos seus usuários. Além disso, somados a esses prejuízos, a utilização desses produtos, legalmente comercializados no Brasil, oneram pesadamente os cofres públicos. Esse consumo tem reflexo nas despesas para a manutenção da segurança pública e, sobretudo, da Seguridade Social.

Grande parte dos cidadãos enfermos ou acidentados devido ao consumo dessas substâncias é atendido na rede pública de saúde. A assistência social também acolhe pessoas viciadas no consumo de bebidas alcoólicas, assim como famílias desestruturadas devido a esse vício. É fácil afirmar, dessa forma, que a comercialização dessas substâncias traz prejuízos a toda a sociedade.

Por essas razões, estamos apresentando o presente Projeto de Lei. Como ele, pretendemos elevar o valor devido das contribuições

¹ <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/136tabagismo.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e ao Pis/Pasep com o intuito de, além de desestimular a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros, minorar o impacto negativo no orçamento da Seguridade Social do consumo dessas substâncias.

Assim, considerando a relevância e o elevado interesse social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado **Júlio Campos** – DEM/MT